

# Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06

Karine Angela Ferrari\*

Maciel Colli\*\*

## Resumo

O presente artigo visa a analisar as principais alterações e consequências resultantes do advento da Lei n. 11.343/06. Anteriormente à sua entrada em vigor, a Lei n. 6.368/76 previa a aplicação de pena privativa de liberdade ao sujeito que incorresse em qualquer das condutas típicas elencadas em seu artigo 16; entretanto, o artigo 28 da Lei n. 11.343/06 excluiu essa possibilidade passando a cominar penas diversas no preceito secundário da norma penal. Destarte, em razão das alterações mencionadas; surge uma polêmica acerca do assunto: parte da doutrina e jurisprudência entende que, em virtude da impossibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade houve a descriminalização da conduta. Também, há entendimentos diversos aduzindo que, embora o tratamento penal dispensado ao usuário seja mais brando, o fato não deixou de ser típico, antijurídico e culpável, implicando somente a despenalização da conduta. Outrossim, há ainda quem sustente a ocorrência da descarcerização do artigo 28, haja vista a ausência de prisão.

Palavras-chave: Drogas. Consumo. Descriminalização. Despenalização. Descarcerização.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006, desencadeou um novo enfoque dado ao usuário de drogas, constituindo inovação em relação à legislação anterior.

O presente estudo será voltado à análise do artigo 28 da referida Lei, a qual apresenta alterações importantes, como a política preventiva, a implementação de medidas alternativas e a proibição da aplicação da pena privativa de liberdade ao usuário que incorrer nas condutas previstas no mencionado artigo.

A Lei 6.368/76 cominava à conduta do usuário de drogas pena privativa de liberdade, na modalidade detenção, pelo prazo de seis meses a dois anos. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.343/06, a penalidade aplicada tornou-se mais branda, haja vista a referida lei desprezar a política proibicionista adotada pelo diploma legal anterior, passando a prever uma política preventiva em relação ao usuário de drogas.

---

\* Bacharela em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de Pinhalzinho; estudante, kariferrari@hotmail.com

\*\* Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Advogado criminalista, inscrito na OAB/SC 29.785-B; docente da Graduação de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Coordenador regional, em Santa Catarina, do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal; membro do grupo de pesquisas Processo Penal e Estado Democrático de Direito: a Instrumentalidade Constitucional (Garantista) como Limitação do Poder Punitivo, cadastrado no CNPq e vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; maciel@gmail.com

Nesse diapasão, a Lei ora em vigor trouxe importantes inovações e suscitou discussões na doutrina e jurisprudência, especialmente em relação ao tratamento dispensado ao usuário. Infere-se que o artigo 28 da referida Lei alterou ainda de forma substancial as penas cominadas às condutas incriminadas, abolindo a pena privativa de liberdade, na modalidade detenção, passando a cominar pena de advertência e prestação de serviços à comunidade e medida de comparecimento a programa ou curso educativo.

## 2 NOTAS INTRODUTÓRIAS À LEI 11.343/06

A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, originária do projeto de lei n. 115 de 2002, do Senado Federal, foi elaborada com o intuito de sanar a confusão legislativa ocasionada pela vigência concomitante das Leis n. 6.368, de 21 de outubro de 1976 e n. 10.409, de 11 de janeiro de 2002 (JESUS, 2009).

Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.343/11, a legislação básica acerca do tema se encontrava disciplinada pelos diplomas supracitados. O Congresso Nacional elaborou a Lei n. 10.409/02, a fim de substituir a Lei n. 6.368/76, entretanto, referido projeto estava inquinado de tantos vícios de inconstitucionalidade e deficiências técnicas, que resultou no veto de sua parte penal, somente sendo aprovada sua parte processual (CAPEZ, 2009).

Desse modo, a legislação anterior antitóxicos se transformara em uma verdadeira colcha de retalhos, haja vista a parte penal continuar sendo disciplinada pela Lei n. de 1976, enquanto a parte processual se regia pela Lei de 2002.

Com o escopo de sanar as dificuldades que até então ambas as legislações apresentavam, adveio a Lei n. 11.343, revogando expressamente as Leis n. 6.368/76, n. 10.409/02 e passando a vigorar como diploma legislativo de caráter nacional.

### 2.1 ANÁLISE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 VERSUS ARTIGO 16 DA LEI N. 6.368/76

Inicialmente, cumpre traçar um comparativo entre o artigo 16 da Lei n. 6.368/76 e o artigo 28 da Lei vigente.

A Lei n. 6.368/76 somente incriminava as condutas do usuário consistentes em adquirir, guardar ou trazer consigo substância entorpecente ou capaz de causar dependência física ou psíquica para uso próprio. Veja-se o diploma revogado:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e o pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Com o advento da Lei n. 11.343, houve substanciais mudanças no rol das condutas punidas e nas formas de punição, conforme se infere do disposto em seu artigo 28, *in verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
  - II - prestação de serviços à comunidade;
  - III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
- § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Portanto, depreende-se que o artigo 28 da Lei n. 11.343/06 ampliou as hipóteses de incidência típica do usuário ao criar novas figuras típicas, substituiu da expressão “substância entorpecente ou de que determine dependência física ou psíquica” pela expressão “drogas” contidas no *caput* do artigo, extinguiu a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade e incriminou a conduta daquele que, para consumo pessoal, semeia, cultiva e colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica (CAPEZ, 2009).

### **3 ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06: DESCRIMINALIZAÇÃO, DESPENALIZAÇÃO OU DESCARCARIZAÇÃO DAS CONDUTAS DESCRITAS NO REFERIDO ARTIGO**

Após a explanação dos aspectos gerais relevantes acerca das inovações trazidas pela nova Lei de drogas e diante da controvérsia gerada pelo assunto, abordar-se-á a polêmica envolvendo o artigo 28 da Lei n. 11.343/06, elencando os posicionamentos divergentes a respeito do assunto.

Inicialmente, cumpre tecer um breve conceito a respeito de cada instituto a fim de melhor compreender os fundamentos arguidos por cada corrente.

Descriminalizar significa que a conduta, apesar de ilícita, deixa de ser tipificada como crime (GOMES et al., 2006).

Despenalizar, por sua vez, não significa retirar o caráter ilícito de uma conduta, mas apenas abrandar o tratamento penal dispensado para tanto, suavizando o uso da pena de prisão. Contudo, apesar do abrandamento no tratamento dispensado ao sujeito ativo, o fato não perde o caráter de infração penal (GOMES et al., 2006).

A descarcarização, de acordo com Sampaio (2006), indica a permanência da figura típica e a incidência do preceito secundário. Entretanto, face à mínima necessidade da intervenção por parte do Estado, objetiva afastar a incidência da pena privativa de liberdade.

#### **3.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO DESCRIMINALIZADOR**

O primeiro posicionamento a ser apreciado defende a descriminalização da posse de drogas para o consumo pessoal. A base para a sustentação do entendimento reside principalmente no artigo 1º da Lei de introdução ao código penal (Decreto-Lei n. 3.914/41), que assim dispõe:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a qual a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Para os adeptos dessa corrente, considerando a redação dada ao artigo supracitado, somente será crime a conduta que a Lei cominar pena privativa de liberdade, na modalidade reclusão ou

detenção. Verifica-se que a Lei não prevê essa espécie de pena no preceito secundário do artigo 28 da Lei de drogas, não admitindo nem mesmo a sua conversão em caso de descumprimento. Desse modo, em virtude dessa vedação, o texto não se enquadra no conceito de crime fornecido pelo artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal. Dada a peculiaridade da conduta, o referido artigo passou a configurar uma infração *sui generis*, isto é, configura uma terceira categoria, que não se confunde nem como o crime nem com a contravenção penal (GOMES et al., 2006).

Ademias, explica Gomes (2006) que a descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal coloca nossa legislação em consonância com as novas tendências do direito penal mínimo, o qual impõe restrições severas ao modelo puramente repressivo. Fica evidente que o direito penal repressor se tornou absolutamente ineficaz na problemática das drogas, motivo pelo qual deve deixar espaço para os demais ramos do direito e instâncias de controle social.

Aliás, a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal afronta o princípio da transcendência ou alteridade, pois a conduta não transcende a esfera individual. Portanto, retiraria do indivíduo a prerrogativa de gerir sua própria vida da maneira que entenda adequado, lesando o direito à liberdade, à inviolabilidade da vida privada e da intimidade, bem como o direito ao respeito e à igualdade, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do ordenamento jurídico (GALVÃO, 2010).

Outrossim, a nomenclatura atribuída ao Título III, Capítulo III da Lei 11.343/06 – Dos crimes e das penas – não confere, por si só, a natureza de crime, uma vez que igualmente em outras oportunidades o legislador, sem apreço técnico, denominou crime o que caracterizava uma infração político-administrativa, como, na Lei n. 1.079, a qual versa sobre crimes de responsabilidade, que não são crimes.

Ainda, disciplina o artigo 48, parágrafo 2º da Lei ora em vigor, a impossibilidade da prisão em flagrante, determinado o encaminhamento ao juízo competente do usuário que for surpreendido cometendo alguma das condutas descritas no artigo 28, restando claramente demonstrado se tratar de um sujeito com tratamento diferenciado e mais brando.

Aduzem, ainda, que o fato de Constituição Federal prever em seu artigo 5º, inciso XLVI, outras penas que não a de reclusão ou detenção, as quais podem ser substitutivas ou principais, como é o caso do artigo em comento, não conflita com a referida tese, ao contrário, reforça a ideia de que o artigo 28 da Lei é uma infração *sui generis*, pois conta com penas alternativas distintas da pena de reclusão, detenção ou prisão simples.

De acordo com Thums e Pacheco (2010), apesar de a Constituição Federal disciplinar no inciso supracitado a aplicação de penas de prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos, não põe fim à discussão, uma vez que o artigo 43 do Código Penal confere nítido caráter de alternatividade às penas restritivas de direitos. Portanto, não são penas principais, ou serão penas cumulativas às de privação de liberdade ou substitutivas, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Ainda, entendem os autores que ao prever a sanção, utilizando-se o termo pena, houve um equívoco. Na verdade, não se trata de pena, mas de medidas educativas que deveriam ser substitutivas à privativa de liberdade ou alternativas para transação penal.

Sustentam a impossibilidade de reconhecer a advertência sobre o efeito das drogas como uma espécie de pena, até mesmo porque nosso sistema legal brasileiro não a considera como pena restri-

tiva de direitos, tampouco o comparecimento a programa ou curso educativo pode ser classificado como pena. Desse modo, é inegável tratar-se de medida educativa sem cunho penal.

Destarte, a medida educativa de prestação de serviço à comunidade é a única que poderia ser tratada como pena, entretanto, o artigo 44 do Código Penal disciplina-a como alternativa, isto é, substitutiva à pena privativa de liberdade. Assim, se não há pena privativa de liberdade para substituir/aplicar de forma autônoma e direta a pena alternativa de prestação de serviço à comunidade, consiste em despenalizar a conduta descrita no tipo penal, em virtude da impossibilidade de impor pena privativa de liberdade (THUMS; PACHECO, 2010).

Nesse diapasão, lecionam que as medidas estabelecidas no artigo 28 não traduzem sanção própria do direito penal, haja vista não atender à finalidade de prevenção geral e especial, de retribuição e tampouco sua função social educativa, considerando a ausência de força coercitiva.

### 3.2 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DESPENALIZADOR

A segunda corrente a ser analisada adota o entendimento de que o artigo 28 da Lei n. 11.343/06 não deixou de ser crime, também não perdeu seu caráter ilícito. O que houve foi apenas uma suavização na resposta penal ao sujeito que incorrer nas condutas descritas no artigo 28, posto que, de acordo com a nova Lei, não há qualquer possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade para o sujeito que adquire, guarda, traz consigo, transporta ou tem em depósito droga para consumo pessoal ou para aquele que pratica conduta equiparada, passando a adotar medidas alternativas. Por conseguinte, não houve a descriminalização, mas tão somente a despenalização da conduta.

Segundo Capez (2009), o fato continua a ter natureza de crime à medida que a própria Lei disciplinou o artigo 28 no capítulo relativo aos crimes e às penas, além do que as sanções somente podem ser aplicadas por um juiz criminal, mediante o devido processo legal.

Com efeito, sustentam a inadequação do artigo 1º da Lei de introdução ao Código Penal para determinar o conceito de crime sob o fundamento de que a definição contida no mencionado artigo se encontra defasada e, portanto, não pode ditar os parâmetros para a nova tipificação legal do século XXI (CAPEZ, 2009).

Rechaçando a tese anterior, afirmam que a Constituição Federal permite a existência de crime sem estabelecer pena privativa de liberdade, consoante se depreende do artigo 5º, inciso XLVI, do mencionado diploma legal, estabelecendo que a Lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, a pena privativa ou restritiva de liberdade, a perda de bens, cominação de multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

Os juristas que seguem o caminho da despenalização fundamentam sua tese principalmente nos artigos 32 e 43 do Código Penal. Referido diploma traz em seu artigo 32 as espécies de penas possíveis no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa, enquanto o artigo 43 elenca suas espécies.

Entre as penas cominadas ao artigo 28 da Lei n. 11.343/06, encontra-se a pena restritiva de direitos que consiste em prestação de serviço à comunidade, o que demonstra a existência de punição para aquele que incorrer nas condutas incriminadas.

Portanto, verifica-se que não houve a descriminalização, posto que apesar de a nova Lei retirar a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, existem outros meios alternativos de sanções.

Ademais, o argumento de que não se trata de infração penal em razão de as penas cominadas não admitirem sua conversão em prisão não convence, posto que a impossibilidade de converter penas criminais em prisão já existe em nosso direito penal desde o advento da Lei n. 9.268/96, a qual modificou o regime jurídico da pena de multa, impedindo sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 51 do Código Penal (JESUS, 2009).

Sob o aspecto material, “[...] a subsistência do caráter criminoso da conduta justifica-se pela lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a saúde pública.” (JESUS, 2009, p. 40). Com efeito, a Lei não pune o consumo de droga, pois se assim o fizesse estaria violando o princípio da alteridade e, conseqüentemente, conduziria à inconstitucionalidade do tipo. Incrimina-se a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, posto que nessas circunstâncias o comportamento do agente ofende o bem tutelado na norma incriminadora (JESUS, 2009).

### 3.3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DESCARCARIZADOR

Existe outro entendimento acerca da conduta do usuário de drogas previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/06. Sob a égide da mencionada lei, há quem entenda que não houve a descriminalização da posse de drogas para consumo próprio, uma vez que a conduta não perdera seu caráter criminoso. Igualmente, não houve a despenalização, haja vista a possibilidade de incidência da sanção penal. O que houve, portanto, foi a descarcerização, pois apesar de ser punível, não cabe, em nenhuma hipótese, pena privativa de liberdade.

Cumprir destacar que em sede doutrinária despenalizar significa evitar a aplicação de uma penalidade à determinada conduta incriminada pelo ordenamento jurídico penal. Conforme explica Silveira (2011), o significado da despenalização não consiste apenas na retirada da pena privativa de liberdade, conforme afirmado pela corrente anterior. Despenalizar significa que a conduta não é mais punida, nem com o cárcere nem com qualquer outra medida. Assim, não há que se falar na ocorrência da despenalização, posto que a conduta continua sendo penalizada.

A descarcerização, por sua vez, não retira o caráter criminoso, tampouco a incidência de sanção penal. Visa apenas ao afastamento da aplicação da pena privativa de liberdade em virtude da reduzida necessidade de intervenção por parte do Estado (SAMPAIO, 2006).

Na concepção dos adeptos à teoria, o fato de a nova Lei não mais prever a pena privativa de liberdade como resposta penal ao sujeito que incorrer nas condutas tipificadas no artigo 28, evidencia a ocorrência da descarcerização em virtude de se aproximar de uma mínima intervenção do Estado em relação à liberdade do indivíduo.

Criticam o argumento que embasa a tese acerca da ocorrência da descriminalização fundada no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal. Do mesmo modo que a tese arguida anteriormente, acreditam não ser adequada a interpretação do mencionado artigo, pois na época a intervenção cor-

poral era a regra face ao modelo inquisitório que se evidenciava. Assim, a inovação da Lei merece interpretação sistemática, não podendo se prender a texto editado em época ditatorial (SAMPAIO, 2006).

Importante frisar que no âmbito de um Estado Democrático de Direito, o direito penal e processual penal, bem como o sistema de segurança pública e justiça criminal, constituem mecanismos normativos e institucionais cujo objetivo consiste em minimizar e controlar o poder punitivo do Estado. Ao direito penal e processual penal é atribuída a tarefa de estabelecer limites aptos a atenuar os riscos inerentes ao desequilíbrio de poderes existentes entre Estado e cidadão (AZEVEDO, 2011).

Repise-se que, no que se refere ao controle penal institucionalizado, evidencia-se uma crescente cobrança no sentido de uma maior eficácia, tendo como paradigma as políticas de tolerância zero, haja vista esta partir do pressuposto da ineficácia das estratégias mais brandas de controle social. O conceito de referida política de segurança pública consiste em minimizar a tolerância para o delito, instigando o uso de medidas punitivas mais drásticas e severas ao sujeito que cometer um crime. Assim, aponta o cárcere como melhor instrumento para alcançar o pretendido efeito dissuasivo, propondo altos investimentos em instituições carcerárias como solução para os problemas de violência e criminalidade (AZEVEDO, 2011).

Destarte, como leciona Azevedo (2011), é notório que o sistema carcerário brasileiro está longe de ser um meio de contenção da criminalidade, ao contrário, pode ser visto como um dos grandes propulsores da violência. Consoante se depreende de estudos e pesquisas, as prisões têm contribuído para o aumento do índice de criminalidade e, por conseguinte, não atendem ao fim ao qual se destinam a reinserção social. O encarceramento de réus primários que buscam no delito um meio de sobrevivência contribui para o surgimento e desenvolvimento de organizações internas, facções prisionais e grupos que dominam o espaço em que estão inseridos, bem como estendem suas atividades para fora dos estabelecimentos prisionais. Em vez de reinserir o indivíduo no meio social, o cárcere somente aumenta a taxa de criminalidade e reincidência.

Todavia, não basta apenas investir nas prisões e garantir condições de encarceramento. Mais que isso, é preciso adotar políticas descarcerizantes, respostas penais eficientes e capazes de atingir a finalidade primordial da pena, despendendo maior atenção e investimentos em programas de execução e acompanhamento das penas alternativas.

Em relação à eficácia das medidas punitivas adotadas, resta demonstrado que o regime carcerário piora a situação dos usuários de drogas, motivo pelo qual a Lei n. 11.343/06 implementou medidas menos agressivas, adotando uma política preventiva, pois a finalidade da pena é reeducar o infrator, e não é isso que, na prática, nosso sistema prisional oferece.

Portanto, afirmam os juristas adeptos a esse entendimento que o artigo 28 da Lei supracitada não acarretou a descriminalização e tampouco a despenalização da conduta. O que ocorreu foi um abrandamento da pena e à descarcerização do crime, posto que ainda é possível a cominação de pena, porém não à pena privativa de liberdade.

#### 4 CONCLUSÃO

A Lei 11.343/06 apresentou significativos avanços especialmente em relação à posse de drogas para consumo próprio ao visualizar o usuário/dependente de drogas como um sujeito que necessita de auxílio e amparo e não mais como um delinquente merecedor de pena privativa de liberdade. Inovou ao vedar a possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade passando a cominar outras medidas punitivas para o sujeito que incorrer nas condutas previstas em seu artigo 28.

Consoante se depreende do presente artigo, o advento da Lei de drogas ora em vigor suscitou divergências em sede doutrinária e jurisprudencial envolvendo as condutas tipificadas em seu artigo 28, em virtude da exclusão da pena privativa de liberdade prevista anteriormente pelo artigo 16 da Lei n. 6.368/76. Por tais razões, surgiram três posicionamentos divergentes: parte da doutrina e jurisprudência sustentam a ocorrência da descriminalização da posse de drogas para consumo próprio; outros afirmam que ocorreu a despenalização e, por fim, também há quem defenda o posicionamento acerca da descarcerização.

A corrente que sustenta a hipótese da descriminalização alicerça seu posicionamento especialmente no disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, segundo o qual se considera crime a infração penal que a Lei cominar pena de reclusão ou detenção, isolada ou alternativamente com a pena de multa. Desse modo, em virtude de o artigo 28 não prever pena privativa de liberdade em seu preceito secundário, entendem que o mencionado tipo penal teria sido descriminalizado, passando a configurar uma infração penal *sui generis*.

Entretanto, os juristas que seguem o caminho da despenalização afirmam que o fato continua sendo crime, porém, com um abrandamento no tratamento penal dispensado. O principal argumento reside, em suma, no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, e nos artigos 32 e 43 do Código Penal. O primeiro dispositivo legal traz um rol de penas, não taxativo, elencando que outras penas além das previstas poderão ser aplicadas. Já o artigo 32 do Código Penal preconiza as espécies de penas existentes no ordenamento jurídico, enquanto o artigo 42 dispõe acerca das espécies de penas restritivas de direitos.

Por fim, a última corrente analisada defende o entendimento a respeito da descarcerização, a qual deve ser entendida como a exclusão da cominação da pena privativa de liberdade. De acordo com esta corrente, não há que se falar em descriminalização, posto que a conduta não perdera seu caráter criminoso. Igualmente, não houve a despenalização, haja vista a possibilidade de incidência da sanção penal, pois a conduta continua sendo penalizada, não com o cárcere, mas com medidas alternativas.

#### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo de Ghiringhelli. **Descarcerização e Segurança Pública**: Fórum Brasileiro. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/descarcerizacao-e-seguranca-publica>>. Acesso em: 12 set. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALVÃO, Bruno Haddad. **Inconstitucionalidade do art. 28, da Lei de Drogas**. 11 jan. 2010. Disponível em: <[http://www.sosconcurseiros.com.br/direito-outros/inconstitucionalidade-do-art-28-da-lei-de-drogas\\_85-343\\_1/](http://www.sosconcurseiros.com.br/direito-outros/inconstitucionalidade-do-art-28-da-lei-de-drogas_85-343_1/)>. Acesso em: 30 ago. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Nova Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo**: Lei 11.343/06 de 23.08.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JESUS, Damásio de. **Lei Antidrogas Anotada**: comentários à Lei 11.343/2006. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SAMPAIO, Denis. **Inovação Legislativa do Uso de Drogas diante de uma Visão Processual – Nova Medida Descarcerizadora**. 2006. Disponível em: <[http://www.cej11deagosto.com.br/arquivo7\\_denis\\_sampaio.htm](http://www.cej11deagosto.com.br/arquivo7_denis_sampaio.htm)>. Acesso em: 12 set. 2011.

SILVEIRA, André Souza da. **A Polêmica Envolvendo o Artigo 28 da Lei 11.343/06, Descriminalização, Despenalização ou Descarcerização? E a Eficácia das Penas foi comprometida?** Disponível em: <[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6848/A\\_Polemica\\_Envolvendo\\_o\\_Artigo\\_28\\_da\\_Lei\\_1134306\\_Descriminalizacao\\_Despenalizacao\\_ou\\_Descarceirizacao\\_E\\_a\\_Eficacia\\_das\\_Penas\\_foi\\_Comprometida](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6848/A_Polemica_Envolvendo_o_Artigo_28_da_Lei_1134306_Descriminalizacao_Despenalizacao_ou_Descarceirizacao_E_a_Eficacia_das_Penas_foi_Comprometida)>. Acesso em: 30 set. 2011.

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de Drogas**: Crimes, Investigações e Processo. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

